

OFÍCIO GP Nº. 184 /2025

Itaguaí, 30 de outubro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

VETO nº 013/2025

Projeto de Lei nº 31/2025, “**Dispõe sobre a poluição causada pelo manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora no Município de Itaguaí, e dá outras providências**”

Sr. Presidente,

Srs. (as) vereadores (as),

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 31/2025, que “**Dispõe sobre a poluição causada pelo manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora no Município de Itaguaí, e dá outras providências**”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

A decisão pelo veto decorre de vício de iniciativa e de contrariedade ao interesse público, conforme as razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em questão visa proibir ou restringir o manuseio, a queima e a soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora, buscando reduzir os efeitos negativos sobre pessoas com hipersensibilidade auditiva, animais e o sossego público.

Embora a proposta revele finalidade legítima e socialmente relevante, voltada à proteção da saúde pública, do bem-estar coletivo e da fauna, a iniciativa apresenta vícios formais e materiais que impedem sua sanção.

Recebido
30/10/2025
Anália de O. Alves
Chefe de Protocolo
Mat. 00042
25:48 horas

1. VÍCIO DE INICIATIVA

A matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 31/2025 interfere diretamente na atividade administrativa e fiscalizatória do Poder Executivo, uma vez que impõe regras de proibição, controle e sanção sobre condutas relativas ao uso de fogos de artifício, além de demandar ações de regulamentação e fiscalização por parte de órgãos municipais.

De acordo com o art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, e por simetria com o sistema de separação de poderes previsto na Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como sobre atribuições de seus órgãos e agentes.

Assim, o projeto de origem parlamentar incorre em vício de iniciativa, por tratar de tema reservado à competência privativa do Prefeito Municipal.

2. MATÉRIA JÁ REGULAMENTADA EM ÂMBITO MUNICIPAL

Além do vício formal, o conteúdo do projeto revela redundância normativa, pois o tema já se encontra amplamente regulamentado pela legislação municipal vigente, especialmente:

- Lei Municipal nº 3.926, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam poluição sonora no Município de Itaguaí;
- Lei Municipal nº 4.205, de 7 de fevereiro de 2025, que reforça e complementa a política de controle de ruídos e proteção ao sossego público no Município.

Dessa forma, a aprovação de nova norma com idêntico conteúdo gera sobreposição e confusão legislativa, prejudicando a aplicação e fiscalização da legislação já existente.

3. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE

A legislação atual já assegura os objetivos de proteção ambiental e de saúde pública almejados pelo projeto, não havendo necessidade de edição de nova norma. A promulgação de lei redundante comprometeria a coerência e a segurança jurídica do ordenamento municipal, contrariando os princípios da eficiência e economicidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Projeto de Lei nº 31/2025 deve ser vetado integralmente, por apresentar:

- Vício de iniciativa, ao tratar de matéria de competência privativa do Poder Executivo;
- Redundância normativa, em razão da existência das Leis Municipais nº 3.926/2021 e nº 4.205/2025, que já disciplinam o tema; e
- Ausência de interesse público superveniente, diante da suficiência da legislação vigente.

Dessa forma, o veto integral fundamenta-se em inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público.

Submeto, pois, o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
RUBEM VIEIRA DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL